


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,
São Carlos-SP - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

DECISÃO

Processo Digital nº:	1003798-05.2020.8.26.0566
Classe - Assunto	Mandado de Segurança Cível - Posturas Municipais
Impetrante:	Sindicato do Comércio Varejista de São Carlos e Região (sincomércio)
Impetrado:	Airton Garcia Ferreira e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **Sindicato do Comércio Varejista de São Carlos e Região**, contra ato emanado pelo **Prefeito Municipal de São Carlos** e **Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano**, visando à concessão de liminar e ordem para que as autoridades coatoras se abstenham de embarçar, atuar, proibir ou penalizar a comercialização de produtos no sistema *take away-drive through* em São Carlos.

Inicialmente, a impetrante tece considerações acerca da situação caótica provocada pela pandemia do COVID-19, ressaltando a necessidade de se harmonizar a saúde pública com a economia local. Afirma que no Estado de São Paulo e, especialmente, no Município de São Carlos, esta harmonização não vem ocorrendo, pois apenas um dos bens suscitados (saúde) está sendo considerado pelas autoridades constituídas.

Ressalta que o exercício da atividade comercial sob os sistemas *delivery* e *drive through* é expressamente autorizado pelo Decreto Estadual nº 64.881/20, tendo sido decretada apenas e tão somente a suspensão do atendimento presencial ao público.

Diz que o lojista, ao estruturar-se na modalidade de vendas *drive through*, deverá cuidar para seguir rigorosamente os seguintes critérios: (i) solicitações e pedidos feitos todos por telefone; (ii) entrega dos produtos ocorrendo mediante agendamento de horário; (iii) a entrega se dará em compartimentos especialmente projetados pelo lojista (docas ou similares, ou em circuito na via pública ou estacionamento próprio), sem que o comprador necessite sair do seu veículo para efetuar a compra e receber o produto; (iv) o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,
São Carlos-SP - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

tempo de espera deverá corresponder a um máximo de 20 minutos; e (v) a entrega do produto será realizada por pessoa treinada e capacitada a efetuar tal entrega, sempre usando máscara facial e luvas. Salienta que a adesão dos lojistas pelo referido sistema será voluntária.

Afirma que "*mercê da boa performance que a cidade de São Carlos/SP vem protagonizando em relação aos números da pandemia em seu perímetro territorial, segundo a regra da equidade, a cidade poderia e deveria receber tratamento diferente/desigual na medida em que se desiguala das cidades circunvizinhas*".

Por fim, invoca a aplicação da regra da equidade no presente caso, já que houve a concessão de medida liminar ao Shopping Iguatemi de São Carlos, para permitir que as lojas do referido estabelecimento, possam trabalhar nos sistemas de delivery, mas também take away (drive through).

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Feita a análise permitida neste início de conhecimento, não se verifica a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar.

O mandado de segurança é remédio de natureza constitucional, disposto à proteção de direito líquido e certo, exigindo-se, para tanto, a constatação, de plano, do direito alegado, em virtude de ter rito processual célere e não comportar dilação probatória.

Dispõe o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis:

"LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas-corpus' ou 'habeas-data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público."

No caso em questão, se discute a impossibilidade de funcionamento das lojas de São Carlos pelo sistema de *take away-drive through*, como medida preventiva ao Covid-19.

Pois bem.

Como é de conhecimento de todos, o Brasil está enfrentando a pandemia do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,
São Carlos-SP - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

coronavírus (Covid-19), que vem causando centenas de milhares de mortes em outros países como a China, Itália, França, Inglaterra e Estados Unidos.

Conforme amplamente noticiado, o vírus em questão tem alto potencial de contágio entre os seres humanos, o que tem levado autoridades de todo o mundo a impor, dentro de seus limites territoriais, medidas de restrição de atividades comerciais e de circulação de pessoas, visando ao retardamento da propagação do vírus, tendo em vista o risco do colapso dos sistemas de saúde, caso muitas pessoas necessitem de tratamento intensivo ao mesmo tempo. São, inclusive as diretrizes da **Organização Mundial de Saúde** (<http://www.who.int>).

A situação de calamidade pública vivenciada pelo país, em decorrência da pandemia do Covid-19, acarretou diversas medidas preventivas proferidas pelo poder público, com o intuito de minimizar a propagação do vírus.

Em São Carlos, o Decreto de nº 140, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre a adoção, no âmbito da atividade comercial, de medidas temporárias de prevenção à disseminação do corona vírus (COVID 19), traz, dentre outras, a seguinte regras "*o fechamento imediato do comércio em geral, de serviços de alimentação de consumo no interior do local, restaurantes, lanchonetes; bares; academias; cinemas; clubes de lazer; casas de festas e eventos; boates; buffet em geral e shoppings centers, cultos e celebrações religiosas e, congêneres; pelo prazo de 20 de março a 30 de abril de 2020*".

Autoriza, nos termos do art. 2º, "*o funcionamento de supermercados; drogarias e farmácias; padarias; postos de combustíveis; distribuidoras de gás; empresas de fornecimento de insumos hospitalares; laboratórios de análise clínicas*".

Já o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, prorrogado até 10 de maio de 2002 pelo Decreto nº 64.946, de 17 de abril de 2020, em seus artigo 2º, estabelece que:

"Artigo 2º - Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, fica suspenso:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,
São Carlos-SP - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, “shopping centers”, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas;

II – o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru”.

§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:

1. saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;

2. alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru” de bares, restaurantes e padarias;

3. abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;

4. segurança: serviços de segurança privada;

5. demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.

Por seu turno, o Decreto Federal nº 10.282/2020 conceitua as atividades essenciais:

"Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

(...)

A questão da saúde, pode ser considerada como de interesse local do

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,
São Carlos-SP - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Município, pois somente ele tem conhecimento da dimensão de seu sistema de saúde e das peculiaridades locais.

Por outro lado, não se pode olvidar que, para exercer a atividade comercial pelo sistema Take Away, na modalidade Drive Thru, mostra-se necessário que o comerciante tenha uma estrutura adequada para recepcionar o consumidor, já que a retirada do produto deve ocorrer em estacionamento ou área similar, de modo que o cliente não necessite sair do veículo. É preciso uma discussão mais ampla, inclusive com setores do Município, sobre a questão do trânsito, cobrança ou não de estacionamento, com um plano mais detalhado de ação, inviável na estreita via do Mandado de Segurança, no qual não cabe a dilação probatória.

É importante tentar conciliar a saúde com a livre iniciativa, mas quando se trata do Município inteiro, a questão deve ser melhor pensada, para se evitar filas nas ruas e aglomerações, pois há muita lojas, umas ao lado das outras e pode acontecer de um indivíduo estar esperando o seu produto em uma loja e outro ter ido buscar o produto em outra, ao mesmo tempo, gerando filas e pessoas até saindo dos veículos. São diversas variáveis que devem ser consideradas e o protagonismo da solução deveria vir do executivo, junto com os setores do comércio e da área da saúde, com estudos técnicos a respeito da realidade local.

A questão do Shopping é peculiar, pois o espaço de estacionamento é amplo, com um lugar para a entrada e outro para a saída dos veículos, o que não ocorre nos estabelecimentos situados nas ruas. A maioria sem estacionamento próprio, sendo que, nos autos relativos ao Shopping, o Município informou a dificuldade de fiscalização e relatou que, após a adoção do sistema, houve aumento de pessoas nas ruas e do número de casos do COVID 19. Por isso, a situação exige cautela.

Desse modo, não é possível a concessão de liminar de forma genérica a fim de possibilitar a todos os comerciantes o exercício de suas atividades comerciais pelo mencionado sistema, devendo a discussão ser ampliada em processo de conhecimento.

Assim, tendo em vista a velocidade exponencial de propagação do Covid-19, bem como o momento de pico da epidemia, noticiado pela imprensa, o indeferimento da liminar, nos termos pretendidos, é medida que se impõe.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,
São Carlos-SP - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Notifiquem-se as autoridades indicadas como coatoras para prestarem, em 10 (dez) dias, as informações que achar necessárias, nos moldes do art. 7º, inciso I, da Lei do Mandado de Segurança.

Dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, no caso, o Município de São Carlos para, se houver interesse, integrar a lide.

Com as informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público e voltem-me conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Carlos, 18 de maio de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

